

Reestruturação de órgãos da CVRD com efeito retroativo.  
Situação do titular de cargo beneficiado pela reestruturação que foi cedido a terceiros depois da data alcançada pelo efeito retrooperante.

CT-08/81

P A R E C E R

1. O Dr. Ímero Devens foi cedido à Companhia Siderúrgica de Tubarão, sem ônus para a CVRD, em 04 de março deste ano. Como exercia, na oportunidade, o cargo superior de confiança de Gerente do Setor Regional Jurídico - ES, classe VIII, foi posicionado no cargo de "Cedido a Terceiros - VIII.2", consoante de termina a Resolução nº 11/79.
2. Em 15 de abril, o Conselho de Administração desta empresa aprovou a revisão das estruturas de diversas Superintendências, entre as quais a da SUJUR, substituindo o precitado cargo de Gerente do Setor Regional Jurídico - ES, classe VIII, pelo de Gerente da Divisão de Apoio Jurídico Regional - ES, classe E/3. E a mesma Resolução do Conselho ordenou a retroatividade dos efeitos dessa reestruturação a 1º de março do corrente ano.
3. Em face do exposto, atendendo a que, nos termos do art. 5º da Resolução nº 11/79, o posicionamento do empregado cedido a terceiros deve corresponder à classe, e respectivo estágio, em que se encontrar no momento da cessão - requer o Dr. Ímero seja reclassificado na Classe E/3.1.
4. Embora, sob o prisma formal, O C.A. tenha extinto o cargo de Gerente do Setor Regional Jurídico - ES, classe VIII, e criado o de Gerente da Divisão de Apoio Jurídico Regional - ES,

*[Handwritten signature]*

classe E/3, certo é que, na verdade, transformou neste aquele cargo, elevando-o na hierarquia do Quadro de Pessoal. Essa conclusão, que nos parece inquestionável, se esteia na circunstância de terem os efeitos da reestruturação retroagido a 1º de março, configurando uma eficácia jurídica retrooperante de 45 dias.

5. Ora, se se tratasse, realmente, de cargo novo, e não de transformação do cargo preexistente, os correspondentes salários só seriam devidos a partir do seu provimento, que, obviamente, só poderia verificar-se após sua criação.

6. Não há dúvida de que o Dr. Ímero, por exercer um cargo de confiança, poderia dele ser dispensado, inclusive no momento em que foi transformado em Gerente de Divisão de Apoio Jurídico Regional; mas quando dessa transformação, já se encontrava ele posicionado no cargo de "Cedido a Terceiros". E a verdade é que, de 01 a 04 de março de 1981, estava em pleno exercício do cargo, o qual, por força da apontada retroatividade, já era o de Gerente de Divisão de Apoio Jurídico Regional - ES, classe E/3.

7. Conforme expôs o Superintendente de Administração, Dr. Roberto Faria Costa,

*"se a aprovação das estruturas das Superintendências Adjetivas tivesse ocorrido em data anterior a 01.03.81 para vigorar a partir de 01.03.81, parece nos que o Dr. Ímero seria designado para o cargo E/3 de Gerente da Divisão-ES e a sua cessão no dia*

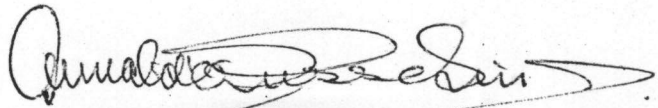
*44*



04.03.81 o encontraria na nova posição, do que resultaria o seu posicionamento no cargo de Cedido a Terceiros E/3 dentro da sistemática prevista na Resolução 11/79".

8. Juridicamente, entretanto, é irrelevante que essa reestruturação tivesse sido aprovada antes de 1º de março ou retroagido, nos seus efeitos, a esse dia. Isto porque, de 01 a 04 de março, o Dr. Ímero exerceu a mencionada Gerência, daí gerando, a nosso ver, o direito ao posicionamento pleiteado na categoria de "Cedido a Terceiros".

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1981.



Arnaldo Lopes Sussekind  
Consultor Trabalhista